



Bruxelas, 28.6.2021  
C(2021) 4874 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 28.6.2021**

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira – Portugal para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2015) 853 de 13 de fevereiro de 2015**

**CCI 2014PT06RDRP003**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 28.6.2021

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira – Portugal para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2015) 853 de 13 de fevereiro de 2015**

**CCI 2014PT06RDRP003**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural da Madeira – Portugal, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação 2014-2020, foi aprovado pela Decisão de Execução C(2015) 853 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2015, com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2020) 8827 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020.
- (2) O Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> prorrogou o período de programação 2014-2020 até 31 de dezembro de 2022, oferecendo aos Estados-Membros a possibilidade de financiar os seus programas de desenvolvimento rural prorrogados a partir da dotação orçamental correspondente para 2021 e 2022. Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do mesmo regulamento, a prorrogação do período de vigência dos programas de desenvolvimento rural é sem prejuízo da necessidade de apresentar um pedido de alteração desses programas para o período transitório referido no artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Os programas de desenvolvimento rural devem, pois, ser alterados.
- (3) Consequentemente, em 6 de maio de 2021, Portugal apresentou à Comissão, ao abrigo do artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, um pedido de aprovação de uma alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira. Portugal

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 1).

apresentou versões revistas do programa de desenvolvimento rural alterado em 9 e 11 de junho de 2021.

- (4) A Comissão analisou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, não tendo formulado quaisquer observações.
- (5) As autoridades portuguesas competentes circunstanciaram e fundamentaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão<sup>4</sup>.
- (6) De acordo com as conclusões da Comissão, a proposta de alteração do programa de desenvolvimento rural está em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (7) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (8) De acordo com o artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014, o número máximo de alterações previstas no primeiro e segundo parágrafos do mesmo artigo não se aplica no caso das alterações tornadas necessárias por uma alteração do quadro jurídico da União, incluindo alterações relacionadas com a prorrogação do período de vigência dos programas de desenvolvimento rural ou com a disponibilidade dos recursos adicionais para a recuperação do setor agrícola e das zonas rurais da União, nos termos do Regulamento (UE) 2020/2220. O presente pedido de alteração prende-se com essa alteração do quadro jurídico.
- (9) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais, na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado e ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira – Portugal cuja versão final foi enviada à Comissão a 11 de junho de 2021.

#### *Artigo 2.º*

A Decisão de Execução C(2015) 853, de 13 de fevereiro de 2015, é alterada do seguinte modo:

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

1) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A contribuição máxima do FEADER é de 248 178 153 EUR. A repartição anual da contribuição total da União e as taxas de contribuição para cada medida e tipo de operação com uma taxa de contribuição específica do FEADER são estabelecidas na parte I do anexo.».

2) O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

As despesas tornadas elegíveis em resultado da alteração do programa sê-lo-ão com efeitos desde 6 de maio de 2021.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 28.6.2021

*Pela Comissão*  
*Janusz WOJCIECHOWSKI*  
*Membro da Comissão*

